

Autor: Dep. Benedicto Vaz

Fixa a divisão territorial do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A divisão territorial do Estado é a fixada pelo Decreto Lei nº 545 de 31 de dezembro de 1943, com as alterações constantes da Lei nº 216 de 10 de dezembro de 1948, bem como as previstas na presente lei e na Constituição Estadual vigente.

Artigo 2º - O quadro circunscricional que vigorará de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958, não sofrerá qualquer modificação ressalvados os atos interpretativos de linhas divisórias que vieram a se tornar necessárias.

Parágrafo único - Constituirá única exceção à inalterabilidade da presente lei, a modificação da divisão judiciária mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Artigo 3º * A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o período quinquenal citado, compreenderá comarcas, Seções, Distritos de Paz, Municípios e Distritos Administrativos, estes com a categoria única da Circunscrição Primária do Território Estadual, para todos os fins da Administração Pública e da Organização Judiciária.

Artigo 4º - Em decorrência dos compromissos nas Convenções Nacionais de Estatística, aprovada e ratificada pelo Decreto Estadual nº 74 de 2/9/1936, fica o Poder Executivo autorizado a baixar os seguintes atos complementares a presente lei:

Cont....

a) Quadro apresentado sistematica e ordenadamente os nomes de todas as circunscrições administrativas e judiciárias, bem como a categoria das respectivas sedes, todas com as mesmas denominações da respectiva circunscrição;

b) Descrição das modificações introduzidas na divisão circunscricional fixada para o período de 1948 a 1953, onde se defina por município, o perímetro municipal de cada uma das divisas inter distritais.

Artigo 5º - Até que tenha legislação própria vigorará no novo município a legislação do município originário da sede, salvo a lei orçamentária.

Artigo 6º - Os juizes de paz em exercicio nos distritos que forem elevados à categoria de municípios exercerão o cargo de prefeito municipal até a posse do prefeito eleito.

§ 1º - Nos municípios criados pela reunião de dois ou mais distritos, exercerá o cargo de prefeito o juiz de paz da sede do novo município.

§ 2º - O novo município onde atualmente não haja juiz de paz eleito, o prefeito será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º - A eleição para Prefeito, Sub Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz dos novos municípios coincidirão com a data marcada para as eleições dos candidatos ao Congresso Nacional (Art. 142, parágrafo único da C. E.).

Artigo 7º - Das disposições da legislação estadual que regularem as modificações do quadro territorial, continuarão em vigor as que nem direta, nem indiretamente colidirem com as normas desta lei.

Artigo 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1953.

Ciovis Hugueney
CIOVIS HUGUENEY
P R E S I D E N T E

Registrado a fls. 154, 154 v. 155 e 155 v.
- do livro competente.

Em 29/12/53

Antoneta Dias

Est. Gen. Del. XI